



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002637/2003-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-002.446 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

OBSCURIDADE. RE-RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Existindo no acórdão obscuridade, a matéria deve ser submetida à deliberação da Câmara, impondo-se a retificação do acórdão para suprir a obscuridade. Retificado o acórdão e ratificado o resultado do julgamento.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a obscuridade e ratificar o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 20/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios da Fazenda Nacional (e-fls. 628 a 635) contra o Acórdão n. 3302-00.696, de 08 de dezembro de 2010 (e-fls. 01 e segs.), que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

Período de apuração: 1998, 1999

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

O prazo decadencial relativo às contribuições sociais é o quinquenal, porquanto declarado inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212.

Decidido insubsistente a cassação da imunidade pelo Egrégio Conselho de Contribuintes aplicável ao caso concreto a legislação de regência do recolhimento da contribuição ao PIS pelas entidades sem fins lucrativos devem contribuir para o PIS sobre a folha de salários, em cumprimento do art. 8º da Lei 9.715/98 c/c o art. 2º, II, da mesma lei. e do art. 13 da MP nº 2.158-35.

Recurso Voluntário Provido

Segundo a Embargante:

Assentou o voto-condutor o fato de ser ‘importante anotar que esse processo decorre da suspensão da imunidade no processo nº 18471.000221/2002-77, julgado favoravelmente ao contribuinte, na forma do Acórdão nº 103-23.066, de 14/06/2007’.

*Não obstante, a egrégia Turma incorreu em omissão, por não ter observado que a discussão havida no processo nº 18471.000221/2002-77, empregada como um dos seus fundamentos decisórios, **carece de decisão transitada em julgado.***

Com efeito, a pesquisa realizada no sítio do CARF revela que aquele processo encontra-se em tramitação, inexistindo a coisa julgada administrativa acerca de questão prejudicial para o deslinde do presente feito.

O despacho de admissão proferido pelo I. Presidente Walber José da Silva afirmou que:

o referido processo foi objeto de recurso especial do procurador, ao qual foi dado provimento parcial para restabelecer a suspensão da imunidade em relação ao ano de 1998 (Ac. 9101-000.702, de 14 de dezembro de 2010). Nessa matéria, o processo

retornou à 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção para apreciação do mérito.

Dessa forma, não estão claros os efeitos da decisão da CSRF sobre o caso dos autos.

Isto posto, vejo que existe obscuridade no julgado e, portanto, com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF nº 256/2009, com a redação da Portaria MF nº 586/2010) entendo procedente a alegação da embargante e, conseqüentemente, **dou seguimento** aos embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

Encaminhe-se os autos do processo ao Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO para inclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

Trata-se de embargos declaratórios da Fazenda Nacional (fls. 628 a 635) contra o Acórdão n. 3302-00.696, de 08 de dezembro de 2010 (e fls. 01 e segs.), que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

Período de apuração: 1998, 1999

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

O prazo decadencial relativo às contribuições sociais é o quinquenal, porquanto declarado inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212.

Decidido insubsistente a cassação da imunidade pelo Egrégio Conselho de Contribuintes aplicável ao caso concreto a legislação de regência do recolhimento da contribuição ao PIS pelas entidades imunes As entidades sem fins lucrativos devem contribuir para o PIS sobre a folha de salários, em cumprimento do art. 8º da Lei 9.715/98 c/c o art. 2º, II, da mesma lei. e do art. 13 da MP nº 2.15835.

Recurso Voluntário Provido

Segundo a Embargante:

Assentou o voto condutor o fato de ser 'importante anotar que esse processo decorre da suspensão da imunidade no processo nº 18471.000221/200277, julgado favoravelmente ao contribuinte, na forma do Acórdão nº 103-23.066, de 14/06/2007...'

*Não obstante, a egrégia Turma incorreu em omissão, por não ter observado que a discussão havida no processo nº 18471.000221/200277, empregada como um dos seus fundamentos decisórios **carece de decisão transitada em julgado.***

Com efeito, a pesquisa realizada no sítio do CARF revela que aquele processo encontra-se em tramitação, inexistindo a coisa julgada administrativa acerca de questão prejudicial para o deslinde do presente feito.

Houve, entretanto, uma evolução processual. O resultado do julgamento foi no sentido de manter a suspensão da imunidade apenas para o exercício de 1998. Outrossim todo o período de 1998 caiu no julgamento dessa Câmara por decadência.

Conforme exposto no voto condutor do acórdão ora embargado, processo decorre da suspensão da imunidade no processo nº 18471.000221/2002-77, julgado favoravelmente ao contribuinte, na forma do Acórdão nº 103-23.066, de 14/06/2007, e que a tributação não apenas do IRPJ como reflexas de PIS e COFINS também foram julgadas insubsistentes, nos Acórdãos nº 103-23066 e 103-23067, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Todavia, o Acórdão nº 103-23.066 foi objeto de recurso especial por parte da ora Embargante, o qual, após julgamento, retornou para a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção para apreciação do mérito.

Em uma primeira avaliação, por estarem os presentes autos atrelados ao desfecho do processo nº 18471.000221/2002-77, o qual estaria pendente de julgamento, e considerando que por ordem lógica se essa 3ª Seção não o poderia julgar sem que houvesse o julgamento do outro processo, por consequência esse processo seria reflexo daquele, e deveriam ser acolhidos os embargos de declaração para anular o resultado do julgamento na parte ainda não decidida, e declinar a competência para a 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que o julgasse quando houvesse o trânsito em julgado no processo nº 18471.000221/2002-77.

Outrossim, a recorrente acrescentou raciocínio que reputo válido e poderá nos auxiliar a observar o princípio da economia processual.

Esclareceu a recorrente que quando do julgamento do PA no. 18.471.000221/2002-77, onde se discutia a suspensão da imunidade que manteve a referida suspensão para esse único mês, o fez por infringência aos requisitos da Lei no. 9.532/97, art. 12, par. 2º, alínea "d".

Esse fundamento adotado pela Decisão, portanto, não se aplicaria ao PIS devido, não apenas no ano-calendário de 1998, mas também para o período até setembro de

1999, quanto essa Lei passou a ser aplicável ao PIS, por força da MP no. 2.158-35, a partir de setembro de 1999. Cita caso similar, apreciado pela própria 1ª Seção, no Acórdão 1103-00.269.

Concordo com a recorrente que caso viesse a modificar o resultado anterior do julgamento, o faria com base em Lei inaplicável ao caso concreto, posto que os requisitos que deveriam ser observados para “benefício” do pagamento do PIS sobre Folha de Salários à época eram distintos dos requisitos necessários, por exemplo, para a isenção da COFINS, e distintos mesmo daqueles necessários para a fruição da imunidade do IRPJ e da CSLL. O PIS deveria observar a Lei no. 9.715/98, de 25 de novembro de 1998, eficaz portanto em dezembro de 1998 e ainda em vigor à época, o IRPJ e a CSLL, realmente, já sob a Lei no 9.532, desde 1997.

A expressão do art. 2º, II, que definia a apuração com base na folha de salários, *litteris* “pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários”, apenas foi revogada a partir de 24/08/2001.

Isso posto, voto por acolher os embargos para suprir a sua obscuridade e manter o resultado do julgamento do Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.